



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2021

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE **AMPARO DO SÃO FRANCISCO**, ESTADO DE SERGIPE, instituída através de **Portaria N.º 04/2021**, de 04 de janeiro de 2021, vem em atendimento ao Art. 26, caput da Lei N. 8.666/93, apresentar Justificativa para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2021**, visando a contratação a Empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, compreendendo: Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, e demais que possam fazer parte integrante deste instrumento, no período de janeiro de 2021 e termino previsto para dezembro de 2021, nalisarmos a formalização do Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2021**, visando a contratação a Empresa **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, vem justificar a possível contratação de profissional para a prestação de serviços de Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 25, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão Permanente de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo e si.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3º, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que em ralação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação, não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna

A lei N. 8.666/1993, no art. 25, II e § 1º dispõe, in verbis:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Analisando-se, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade vêem-se que tanto o objeto do contrato – contratação de serviços de assessoria e jurídica, que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais e legais:

I - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos; assim, para que um preço seja compatível com o mercado, é preciso que exista, pelo menos, outros, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em sua forma de execução e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro do parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outros. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana"* sendo que o profissional a ser contratado, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II - RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se de profissionais com bastante experiência e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, e enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

A lei 8.666/93 em seu art. 25, II é bastante clara nos possibilitando a contratação direta, e quanto ao profissional preenche todos os requisitos conforme documentação apresentada que se exige para sua contratação, e apresenta os requisitos.

Que o profissional e/ou empresa possui especialização na realização do objeto nos moldes aqui pretendidos, e esta empresa desenvolve todos os requisitos, de forma que fizemos sua contratação e conforme documentação acostada dos serviços desempenhados em diversas Cidades.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por inexigibilidade de Licitação que tem como valor global R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade a regra que se refere o art. 3º, da Lei 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultoria e auditorias financeira ou tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal, o serviço contratado de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

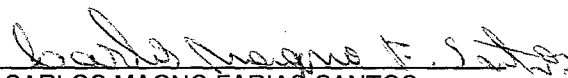
CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

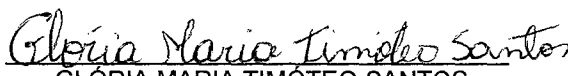
“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada no mural desta Casa Legislativa.


Amparo do São Francisco, 05 de janeiro de 2021.


CARLOS MAGNO FARIAS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação


GLÓRIA MARIA TIMÓTEO SANTOS
Membro


MARIA LUCIENE DA SILVA CORREIA
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento.
Publique-se
Amparo do São Francisco, 05 de janeiro de 2021.


ALCIDES CLEVISON DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 01/2021

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATO Nº 01/2020.

Objeto: Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Base Legal: Art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE, em atenção ao que dispõe a lei 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Procuradoria Jurídica, o processo de Inexigibilidade de Licitação, que tem por finalidade a assessoria jurídica nesta Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE.

Inicialmente convém ressaltar que a análise pretende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Desta forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos a escola para a prestação do serviço são competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Por força do disposto no art. 38, VI da Lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação, instituído com os seguintes documentos:


- 1 – Requisição de contratação, com justificativa;
- 2 – Justificativa da Inexigibilidade de licitação, contendo:
 - caracterização de situação e do objeto do contrato;
 - razão da escolha;
 - justificativa da contratação;
 - fundamento legal;
 - dotação orçamentária;
- 3 – justificativa do preço;
- 4 - Proposta de prestação de serviços;
- 5 - Documentos diversos.

É o relatório. Passo a opinar.

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto nos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal este estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, verbis:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando

Rua Deputado Martinho Guimarães, S/N, Bairro Centro, CNPJ N. 02.370.032/0001-04
Amparo do São Francisco / SE


João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB / SE 2927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Em casos excepcionais, a Lei de licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos art. 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação). Vejamos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 1º, estabelece, **ipsis literis**:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportando-nos, agora ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

(...)"

Assim, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação versada exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza singular e prestados por empresa de notória especialização, além de se enquadrarem dentre aqueles previstos no art. 13 da Lei de Licitação, requisitos estes são bem esclarecidos pela ilustre doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*:

"Não é para qualquer tipo de contratação que se aplica esta modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no art. 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do inciso 1º do art. 25, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, perita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato".

"com relação a notória especialização, o inciso 1º do art. 25, quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar na zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a Inexigibilidade".

Analisando o objeto da contratação da **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pela Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE**, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular, pelo que requer a notória especialização do profissional executante.

Porem, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta Assessoria Jurídica. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção a minuta do contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim é valido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento de em estar devidamente assinadas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a **Câmara Municipal de Amparo do São Francisco / SE**, entende ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do TCE.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Amparo do São Francisco, 05 de janeiro de 2020.


João Bosco Freitas Lima
Assessor Jurídico
OAB / SE 2927




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
E HOMOLOGAÇÃO

O Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2021, que consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços de Consultoria relacionada a Lei Jurídica de Responsabilidade Fiscal, Consultoria relacionada as licitações, Contratos e Convênios (Lei N. 8.666/93) com emissão de Parecer, acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Assessoria na elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Resoluções, etc.; Pareceres junto as comissões permanentes, acompanhamento das seções na Câmara Municipal, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, ADJUDICO E HOMOLOGO, em nome da Empresa: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIAS, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, 05 de janeiro de 2021.



CARLOS MAGNO FARIAS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitação